

TC 046.515/2012-7

Tipo: Processo de contas anuais, exercício de 2011.

Unidade jurisdicionada: Eletrosul Centrais Elétricas S.A., vinculada ao Ministério de Minas e Energia (MME).

Responsáveis (e seus CPF's): Eurides Luiz Mescolotto (185.258.309-68); Antonio Waldir Vituri (230.991.949-72) e Ronaldo dos Santos Custódio (382.173.090-00); Antônio Gomes de Farias Neto (171.781.699-15); Antônio Machado de Rezende (005.046.101-04); Cláudia Hofmeister (394.618.400-63); Celso Knijnik (513.075.450-68); Luiz Antonio Alvez de Azevedo (748.362.268-72); Mário Augusto Gouvêa de Almeida (028.555.736-02); Marlete Barbosa Borges (194.922.098-29); Mauricio Muniz Barreto de Carvalho (042.067.418-75); Paulo Altaur Pereira Costa (200.607.690-68); Paulo Roberto Miguez Bastos da Silva (807.534.007-82); Ricardo José Nunes Pereira Moraes (113.280.238-50); Sônia Regina Jung (233.339.799-34); Valter Luiz Cardeal de Souza (140.678.380-34); e William Rimet Muniz (240.392.506-30). (Peça 2, p. 1-16)

Advogados: Márcio Alceu Pazeto, OAB/SC 23.073, e outros (peça 31, 33 e 34).

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de contas anuais da Eletrosul Centrais Elétricas S.A., relativo ao exercício de 2011.
2. O processo de contas foi organizado de forma individual, conforme classificação constante do art. 5º da Instrução Normativa TCU 63/2010 e do anexo I à Decisão Normativa TCU 108, de 24/11/2010.
3. A unidade jurisdicionada, criada pelo Decreto 64.395/1969, é uma sociedade de economia mista de capital fechado, concessionária de serviços públicos de transmissão e produtora independente de energia elétrica, subsidiária da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras), vinculada ao MME, tendo a seguinte composição acionária em 31/12/2011:

| ELETROBRÁS | USIMINAS | CEEE | COPEL | CELESC | CSN | OUTROS |
|------------|----------|---------|---------|---------|---------|---------|
| 99,7451% | 0,1184% | 0,1013% | 0,0290% | 0,0032% | 0,0024% | 0,0007% |

- 3.1. Na mesma data, o ativo total consolidado da Eletrosul era de R\$ 9,6 bilhões, seu lucro líquido consolidado de R\$ 104,6 milhões, do qual R\$ 98 milhões (7,5% da receita) foram pagos a seus acionistas, a título de dividendos. (Peça 3, p. 49, 203 e 265)

4. A Eletrosul, com sede em Florianópolis/SC, tem atuação preponderante nos Estados da região Sul do Brasil, além de Mato Grosso do Sul e Rondônia, realiza estudos e projetos, constrói e opera instalações de geração e transmissão de energia elétrica, investe em pesquisa e desenvolvimento, fomenta o uso de fontes alternativas de energia, presta serviços de telecomunicação e pratica outros atos de comércio decorrentes dessas atividades.

5. No segmento de transmissão de eletricidade, integra e interliga as fontes de energia elétrica aos mercados consumidores e, junto aos demais países do Mercado Comum do Sul (Mercosul), atua na importação e/ou exportação de energia elétrica. As atividades sob sua responsabilidade nesse segmento são coordenadas e controladas desde um Centro de Operação do Sistema, localizado em sua sede, que atua de acordo com procedimentos definidos pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS).

6. No segmento de geração de eletricidade, atua na implantação de empreendimentos hidrelétricos e de fontes alternativas de energia, inclusive, em parceria com outras empresas e investidores, em Sociedades de Propósitos Específicos (SPE's: UHE Jirau, Complexo Teles Pires, UEE Cerro Chato e outras), e em consórcio com a Copel Geração S.A. (UHE Mauá).

6.1. A sua atual potência instalada em plantas geradoras de energia elétrica totaliza 1.956,4 MW (14% correspondem a construção própria e 86% a parcerias por meio de SPE ou consórcio), sendo 84% de fonte hídrica e 16% de fonte eólica.

7. A Eletrosul, ao final de 2011, possuía sete empresas controladas (poder de determinar as políticas financeiras e operacionais e, geralmente, mais de 50% do capital votante), todas com sede em Florianópolis/SC, além de outras onze empresas controladas em conjunto (*joint ventures*) com outras companhias. (Peça 3, p. 211-212)

HISTÓRICO

8. No âmbito do Tribunal de Contas da União, em instrução anterior (peça 10), verificaram-se indícios de irregularidades relativas a: a) não atendimento de recomendação do Acórdão 1.406/2011 – TCU – Plenário; b) não atendimento das determinações expressas nos itens 9.1.2 e 9.1.1.3 do Acórdão 2.132/2010 - TCU – Plenário; c) fragilidade nos controles internos relativos à área de licitação; d) descumprimento dos prazos previstos do art. 7º da IN/TCU 55/2007, quanto ao registro de atos de pessoal no Sistema de Avaliação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões (Sisac/TCU); e) falta de registro dos convênios firmados no Portal dos Convênios – Siconv; f) política de destinação de lucro que favorece a remuneração dos acionistas e da participação dos empregados e administradores nos resultados da companhia, em detrimento da formação de reserva de lucros para investimentos, paralelamente ao aumento da participação de capitais de terceiros entre suas fontes de recursos, causando falta de autoinvestimentos, que se traduz em atrasos em cronogramas de obras, perdas de ativos, aumento do endividamento e dos custos financeiros associados, queda no índice de cobertura do serviço da dívida e baixa produtividade da mão de obra; g) incipiente desenvolvimento das ações de uso racional dos recursos naturais e da observância de diversos aspectos de gestão ambiental e de sustentabilidade; h) falta de informação no relatório de gestão a respeito dos repasses voluntários de recursos, relativamente ao cumprimento dos objetivos pactuados, a regularidade da execução dos objetos e as conclusões das análises das prestações de contas encaminhadas pelos convenientes; e i) significativos montantes despendidos na contratação de serviços de terceiros de “Publicidade Institucional” (R\$ 3,77 milhões) e “Publicidade Legal (Compulsório)” (R\$ 1,9 milhão).

8.1. Tais indícios deram ensejo às audiências dos Srs. Eurides Luiz Mescolotto, Ronaldo dos Santos Custódio e Antonio Waldir Vituri, respectivamente Diretor-Presidente, Diretor de Operações cumulativamente ao cargo de Diretor de Engenharia e Diretor Financeiro cumulativamente ao cargo de Diretor Administrativo (peça 10, itens 11, 27, 31, 34, 40-43, 51, 56, 66 e 68).

9. Em cumprimento ao Despacho do Secretário de Controle Externo em Santa Catarina, com delegação de competência conferida pelo Relator (peça 13), foram promovidas as mencionadas audiências dos responsáveis indicados no subitem anterior, mediante os Ofícios 0660 a 0662/2013-TCU/SECEX-SC (peças 13 a 15), todos datados de 9/10/2013 e de mesmo teor.

EXAME TÉCNICO

10. Apesar de os Srs. Ronaldo dos Santos Custódio e Antonio Waldir Vituri terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 17 e 18, esses responsáveis, de forma válida, não atenderam a audiência e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

11. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

12. O Sr. Eurides Luiz Mescolotto tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 16, tendo apresentado, tempestivamente, suas razões de justificativa, conforme documentação integrante das peças 19 a 30.

12.1. Cumpre informar que esse responsável, em sua resposta à audiência que lhe foi dirigida, faz referência aos ofícios de audiência dos demais responsáveis, com a pretensão de que sua manifestação seja considerada “resposta conjunta pelos Gestores da Eletrosul”, haja vista a coincidência de teor de todas as audiências promovidas nos autos (peça 19, p. 1). Embora impertinente tal pretensão, nada obsta que as razões de justificativa que vierem a ser acatadas possam ser aproveitadas pelos responsáveis revéis, quanto às questões específicas correspondentes que, também, os envolvam.

13. O responsável foi ouvido em decorrência dos seguintes indícios de irregularidades, cujas correspondentes razões de justificativas são aqui analisadas individualmente:

a.1) não atendimento da recomendação expedida no Acórdão 1.406/2011 – TCU – Plenário, de 1º/6/2011, no sentido de que, na execução do Orçamento de Investimento, observe o montante aprovado para as respectivas fontes de financiamento, em obediência à vedação constante do inciso II do art. 167 da Constituição Federal (houve gastos além do previsto na programação da despesa de capital, especificamente, quanto aos dividendos pagos - Anexo 1 do Decreto 7.605/2011, rubrica “Outros dispêndios de capital”) (item 31 desta instrução processual);

a.2) não atendimento das determinações expressas nos itens 9.1.2 e 9.1.1.3 do Acórdão 2.132/2010 - TCU - Plenário, relativo à conformidade dos contratos de terceirização de mão de obra, determinações essas que se dirigem indireta, mas objetivamente a Eletrosul, haja vista que a resposta encaminhada ao Dest/MPOG (expediente da Eletrosul CE PRE-0144/2011, de 30/9/2011) contém entendimento equivocado, pois são irregulares as contratações de empresas prestadoras de serviços para fornecimento de postos de serviço de escritório, administração, advocacia, engenharia, topografia, supervisão, controle de obras e outros, pois estas são ocupações inerentes às categorias funcionais previstas no plano de cargos da empresa, (sobre isso, veja-se, por oportuno subsídio, o subitem 1.7.5., a linha c, do Acórdão 6.093/2012 - TCU - 1ª Câmara, de 16/10/2012) (subitem 2.1.1.1 do relatório de auditoria de gestão/CGU-R/SC; e itens 11 e 40-43 desta instrução processual);

a.3) fragilidade nos controles internos relativos à área de licitação, comprometendo a integridade das informações relativas aos procedimentos efetuados em 2011 e prejudicando a avaliação procedida pela CGU quando da realização da auditoria de gestão desse exercício, configurando descumprimento do art. 26 da Lei 10.180/2001 (subitem 2.2.2.1 do relatório de auditoria de gestão/CGU-R/SC e item 11 desta instrução processual);

a.4) descumprimento dos prazos previstos do art. 7º da IN/TCU 55/2007, quanto ao registro de atos de pessoal no Sistema de Avaliação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões

(Sisac/TCU) (subitem 3.1.1.2 do relatório de auditoria de gestão/CGU-R/SC e item 11 desta instrução processual);

a.5) falta de registro dos convênios firmados no Portal dos Convênios - Siconv, descumprindo a Lei 12.309/2010 (subitem 4.3.1.1 do relatório de auditoria de gestão/CGU-R/SC e itens 11 e 66 desta instrução processual);

a.6) política de destinação de lucro que favorece a remuneração dos acionistas e da participação dos empregados e administradores nos resultados da companhia, em detrimento da formação de reserva de lucros para investimentos, paralelamente ao aumento da participação de capitais de terceiros entre suas fontes de recursos, causando falta de autoinvestimentos, que se traduz em atraso em cronogramas de obras, perda de ativos (p. ex., Despacho Aneel nº 1.387, de 29/3/2011), aumento do endividamento (+51,5% sobre 2010), e dos custos financeiros associados (p. ex., encargos: +44,6%, e amortizações: +19,5% sobre 2010, quando crescentes os riscos de aumento da taxa de juros referencial da economia e da taxa de câmbio), queda no índice de cobertura do serviço da dívida (2,4 em 2011, contra cinco em 2010) e baixa produtividade da mão de obra (R\$ 0,6 milhão ROL/empregado, contra R\$ 1,4 milhão ROL/empregado de Furnas e R\$ 2,0 milhões ROL/empregado da Eletrobras controladora), conjunto esse de fatores com alto risco de causar perda de economia de escala e de competitividade no mercado e prejudicar o cumprimento da missão institucional da Eletrosul, a médio e longo prazo, pela inobservância de princípios administrativos como os da eficiência (art. 37 da Constituição Federal e art. 2º da Lei 9.784/1999), economicidade (art. 70, da Constituição Federal) e interesse público (art. 2º da Lei 9.784/1999) (itens 27 e 34 desta instrução processual);

a.7) incipiente desenvolvimento das ações de uso racional dos recursos naturais e da observância de diversos aspectos de gestão ambiental e de sustentabilidade, mesmo em nível operacional, conforme previsto na Instrução Normativa nº 1/2010 e na Portaria nº 2/2010, ambas da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e no Decreto nº 5.940/2006 (item 51, desta instrução processual); e

a.8) falta de informação no relatório de gestão a respeito dos repasses voluntários de recursos, relativamente ao cumprimento dos objetivos pactuados, a regularidade da execução dos objetos e as conclusões das análises das prestações de contas encaminhadas pelo convenentes, de modo a comprovar a efetividade da política institucional de apoio e incentivo aos projetos, atividades, pessoas e entidades beneficiadas, conforme previsto no item 8 do Anexo III à Decisão Normativa-TCU nº 117/2011 (item 56 desta instrução processual);

a.9) significativos montantes despendidos na contratação de serviços de terceiros de “Publicidade Institucional” (R\$ 3,77 milhões) e “Publicidade Legal (Compulsório)” (R\$ 1,9 milhão), apesar de ser a Eletrosul uma empresa estatal de capital fechado, que não atua na distribuição de energia elétrica (varejo), e contratação da Empresa Brasil de Comunicação S.A. (EBC), criada com a finalidade de prestar serviços de radiodifusão pública e serviços conexos, e que, segundo o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ 09.168.704/0001-42), atua em atividades de televisão aberta, e é responsável pelo programa de rádio “Voz do Brasil”, do Governo Federal, portanto, não sendo entidade qualificada (oficial) para atender a publicidade legal da companhia, configurando descumprimento dos princípios regentes da administração pública quanto a eficiência (art. 37 da Constituição Federal e art. 2º da Lei 9.784/1999), economicidade (art. 70 da Constituição Federal), finalidade, motivação e interesse público (art. 2º da Lei 9.784/1999) (item 68 desta instrução processual).

Não atendimento da recomendação expedida no Acórdão 1.406/2011 – TCU – Plenário, de 1º/6/2011, no sentido de que, na execução do Orçamento de Investimento, observe o montante aprovado para as respectivas fontes de financiamento, em obediência à vedação constante do inciso II do art. 167 da Constituição Federal (houve gastos além do previsto na programação da despesa de capital, especificamente, quanto aos dividendos pagos - Anexo I do Decreto 7.605/2011, rubrica “Outros dispêndios de capital”)

Alegações

14. O responsável reconhece o excesso da realização dos dividendos orçamentários de 2011, e justifica que tal ocorreu devido à modificação na política contábil entre 2010 e 2011 (peça 19, p. 1-3).

14.1. Conforme informa, na projeção orçamentária de 2011, constante do Programa de Dispêndios Globais da Eletrosul (Anexo 1 do Decreto 7.605/2011), considerou-se a soma dos “Dividendos adicionais propostos de 2010” (cerca de R\$ 58 milhões, lançados em rubrica do Patrimônio Líquido) aos “Dividendos a pagar em 2011” (cerca de R\$ 30,5 milhões, lançados em rubrica do passivo circulante), correspondente ao total de cerca de R\$ 88,5 milhões.

14.2. Já no relatório de gestão da Eletrosul de 2011, a partir de orientações emanadas da Eletrobrás, considerou-se a soma dos “Dividendos a pagar em 2011” (revisto para cerca de R\$ 24,5 milhões) com os “Dividendos adicionais propostos em 2011” (cerca de R\$ 73,7 milhões, e não o montante referente a 2010, antes indicado), correspondente a cerca de R\$ 98,2 milhões.

Análise

15. A alteração do procedimento contábil, como visto, alterou o cálculo da realização de dividendos pagos aos acionistas da companhia em 2011, tendo causado o descompasso entre a execução do orçamento e sua previsão original, sem que isso fosse apontado nas notas explicativas às demonstrações contábeis correspondentes.

15.1. Entretanto, à luz dos esclarecimentos agora trazidos aos autos, entende-se que a Eletrosul não incorreu na vedação prevista no art. 167, inciso II, da Constituição Federal, qual seja, a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

15.2. Tampouco no descumprimento da recomendação expedida no Acórdão 1.406/2011 – TCU – Plenário, de 1º/6/2011, relativo ao orçamento de investimento e aos dispêndios de capital, como imaginado na instrução processual anterior, pois, a discrepância anotada na avaliação da sua execução orçamentária e financeira (peça 10, p. 7-8) é de natureza contábil e não significa extrapolação efetiva de limites autorizados de dispêndios no “Orçamento de Investimento”.

16. As justificativas apresentadas pelo responsável elidem em parte o indício de irregularidade específico, devendo ser parcialmente acolhidas, remanescendo falha de natureza formal, pela não apresentação tempestiva de justificativas, ou correspondente nota explicativa às demonstrações contábeis, sobre a alteração do procedimento contábil relativo à previsão e à realização de dividendos pagos aos acionistas em 2011.

Não atendimento das determinações expressas nos itens 9.1.2 e 9.1.1.3 do Acórdão 2.132/2010 - TCU - Plenário, relativo à conformidade dos contratos de terceirização de mão de obra, determinações essas que se dirigem indireta, mas objetivamente a Eletrosul, haja vista que a resposta encaminhada ao Dest/MPOG (expediente da Eletrosul CE PRE-0144/2011, de 30/9/2011) contém entendimento equivocado, pois são irregulares as contratações de empresas prestadoras de serviços para fornecimento de postos de serviço de escritório, administração, advocacia, engenharia, topografia, supervisão, controle de obras e outros, pois estas são ocupações inerentes às categorias funcionais previstas no plano de cargos da empresa, (sobre isso, veja-se, por oportuno subsídio, o subitem 1.7.5., alínea c, do Acórdão 6.093/2012 - TCU - 1ª Câmara, de 16/10/2012)

Alegações

17. O responsável reafirma o entendimento de que as contratações de mão de obra terceirizada procedidas estão de acordo com os arts. 37, inciso IX, e 173, §1º, da Constituição Federal, uma vez que se processaram motivadas por “necessidades sazonais ou temporárias, principalmente... construção e implementação de projetos e empreendimentos”, consideradas por ele de “excepcional interesse público” (peça 19, p. 4).

18. Segundo alega o Sr. Eurides, ditas contratações temporárias, eram indispensáveis e ocorreram em momento de demanda crescente de energia, e permitiram à companhia dispor de mão de obra qualificada em quantidade suficiente para viabilizar os novos empreendimentos de geração e transmissão de eletricidade a ela concedidos pela Aneel.

18.1. Naquele momento, a alternativa aventada de contratação de novos empregados por concurso público, para compor seu quadro de carreira, se mostrou imprópria (temerária) e prejudicial à Eletrosul.

19. Informa o responsável que a Eletrosul tem aprimorado seus procedimentos administrativos relacionados à contratação desse tipo de mão de obra extraordinária e temporária, substituindo os contratos de prestação de serviços (não específicos a determinados empreendimentos) por contratos de execução e supervisão de obras (serviços vinculados a empreendimentos/obras específicas), e celebrando novos contratos que atendam a legislação aplicável, especificamente, a Lei 8.666/1993 (art. 71: responsabilidade da contratada pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato), a Lei 8.987/1995 (art. 25, § 1º: contratos específicos para implementação de projetos associados à execução do serviço concedido pelo poder público) e o Decreto 2.271/1997 (art. 9º: observância de normativos do Conselho de Coordenação das Empresas Estatais - CEE, atual DEST, conforme o Acórdão 2.132/2010 – TCU – Plenário, nas contratações visando à prestação de serviços).

20. Especificamente, no que se refere ao atendimento do Acórdão 2.132/2010 – TCU – Plenário, a Eletrosul apresentou em novembro de 2012 cronograma de desmobilização de terceirizados, sem que haja de sua parte intenção de substituir esse contingente de mão de obra temporária por pessoal admitido por concurso público. (Peça 19, p. 4)

21. Por fim, informa o responsável que a CGU, em trabalho de acompanhamento de suas recomendações expedidas em 2012, considerou que a questão aqui analisada já foi saneada pela Eletrosul. (Peça 19, p. 4; e peça 26, p. 24)

Análise

22. Conforme informado na instrução anterior destes autos (peça 10, p. 11), os indícios de irregularidades aqui tratados referem-se à terceirização de postos de trabalho previstos no plano de cargos da Eletrosul, a saber, “postos de serviço de escritório, administração, advocacia, engenharia, topografia, supervisão, controle de obras e outros”.

22.1. As contratações se faziam mediante empresas locadoras de mão de obra de forma genérica e indiscriminada, por até cinco anos, sem correlação formal, direta e objetiva com empreendimentos ou projetos de investimento e expansão do parque gerador de energia e da malha de transmissão de eletricidade da companhia, à época existentes, conforme os exemplos a seguir:

| Nº Contrato | Objeto | Contratada | Vigência |
|--------------------|--|---|-----------------|
| 90570482 | Fornecimento de postos de serviço de escritório e de obra para implantação de empreendimentos de geração de energia elétrica. | ANDRADE & CANELLAS ENERGIA S.A. | 24/01/12 |
| 91311111 | Contratação de supervisores de qualidade de execução de contratos. | CONCREMATI ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A. | 24/05/13 |
| 81291056 | Contratação de serviços de engenharia para fiscalização e controle de qualidade da execução de obras em linhas de transmissão e subestações. | NÚCLEO ENGENHARIA CONSULTIVA S.A. | 12/11/11 |

| | | | |
|----------|--|---------------------------------|----------|
| 81201050 | Contratação de serviços de engenharia para fiscalização e controle de qualidade da execução de obras em linhas de transmissão e subestações. | ANDRADE & CANELLAS ENERGIA S.A. | 25/03/12 |
|----------|--|---------------------------------|----------|

Fonte: informação constante da peça cinco, página 59, destes autos.

22.2. As justificativas agora apresentadas pelo responsável não são apoiadas em provas inequívocas de que os postos de trabalho contratados vincularam-se a projetos específicos. Haveria, assim, burla ao instituto constitucional do concurso público e descumprimento dos normativos internos que tratam da contratação de pessoal, notadamente, os arts. 51 e 52 do estatuto social da Eletrobrás.

22.3. Ao contratar e remunerar pessoas, havia o responsável de observar a legislação cogente, inclusive os princípios constitucionais aplicáveis à administração pública, em particular, os da publicidade, equidade e impessoalidade, os quais restam aqui prejudicados, haja vista que por meio das empresas fornecedoras de mão de obra contratadas foram evitados os processos seletivos públicos regulares.

22.4. Também, a Lei 9.784/1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, impõe postura diversa daquela adotada pelo responsável, por exemplo:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

(...)

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

23. O Acórdão 2.132/2010 – TCU - Plenário negou provimento ao pedido de reexame interposto pela Eletrosul contra o Acórdão 845/2010 - 1ª Câmara (Relação 4/2010 - Gab. do Min. José Múcio Monteiro; Ata nº 5/2010 e Sessão de 2/3/2010), por meio do qual o Tribunal, ao apreciar representação formulada pela 3ª Vara do Trabalho de Florianópolis/SC, deixou claro que a Eletrosul deveria se abster de contratar postos de serviços a serem preenchidos por profissionais

contemplados no seu quadro de cargos e salários para a realização de atividades ordinariamente por eles exercidas.

23.1. A Eletrosul não atendeu tempestivamente a decisão do TCU, conforme ela mesma mostra no documento “ANEXO da CE PRE-0276/2012, de 28/11/2012”, constante da peça 24 destes autos. Em lugar de atender a legislação e a determinação objetiva a ela dirigida ela insistiu em contratar cem profissionais de nível superior e outros 105 de nível médio, segundo posição em novembro de 2012, para ocuparem “Postos de Serviços – Previstos no PCR da Empresa”, conforme o próprio responsável informa (peça 24, p. 2-3).

23.2. Portanto, após mais de dois anos, e por meio do expediente acima referido (CE PRE-0276/2012, de 28/11/2012), a Eletrosul, tardiamente, e de acordo com a sua exclusiva conveniência, depois de deliberadamente afrontar a legislação e ignorar a jurisprudência e descumprir decisão objetiva desta Corte de Contas, “apresentou em novembro de 2012 cronograma de desmobilização de terceirizados” (item 20, acima; e peça 25), visando demitir até 2016 os 205 empregados irregularmente contratados e atender ao subitem 9.1.1.3. do Acórdão 2.132/2010, de 25/8/2010.

23.3. Observe-se que o instituto à disposição de todo aquele que tenha interesse jurídico afetado pela decisão e sinta a necessidade de rediscuti-la, pleiteando a emissão de outra que a substitua, inclusive para suspender de pronto a sua eficácia, era o pedido de reexame (art. 48 da Lei 8.443/1992). A Eletrosul fez uso disso contra o Acórdão 845/2010 – TCU - 1ª Câmara.

23.3.1. A propósito, naquela oportunidade, o recurso intentado não foi provido (peça 10, p. 11), conforme consta no Acórdão 1.141/2011 – TCU – Primeira Câmara, de 22/2/2011, o qual ali considerou, também, nas razões de decidir dos ministros, o mencionado Acórdão 2.132/2010 – Plenário: “SUPERVENIÊNCIA DE NOVEL ENTENDIMENTO DO TCU SOBRE A MATÉRIA (ACÓRDÃO Nº 2.132/2010-PLENÁRIO)”.

23.4. A Eletrosul, por meio de seus gestores, preferiu, então, fazer sua autônoma e particular interpretação da não aplicabilidade a ela do Acórdão 2.132/2010, e o ignorou.

24. Quanto ao fato da CGU, em seu Relatório de Auditoria Anual de Contas relativo a 2012, correspondente a trabalhos de campo conclusivos realizados na Eletrosul no período de 3 a 21/6/2013, ter indicado o atendimento de sua recomendação específica sobre esse assunto (peça 26, p. 24), isso não elide a irregularidade cometida nas contas de 2011 aqui analisadas.

24.1. Ao contrário, resta comprovado, frise-se, o descumprimento deliberado da legislação aplicável, especialmente, o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e os arts. 1º e 2º do Decreto 2.271/1997, bem ainda, o descumprimento da decisão expressa no Acórdão 2.132/2010 - TCU – Plenário, como também do Acórdão 1.141/2011 – TCU - Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso contra o Acórdão 845/2010 do mesmo colegiado e determinou à Eletrosul "que se abstenha de contratar postos de serviços a serem preenchidos por profissionais contemplados no quadro de cargos e salários da empresa para a realização de atividades que são exercidas, ordinariamente, por esses últimos".

25. As razões de justificativas do responsável apresentadas sobre esse assunto não merecem ser acolhidas.

Fragilidade nos controles internos relativos à área de licitação, comprometendo a integridade das informações relativas aos procedimentos efetuados em 2011 e prejudicando a avaliação procedida pela CGU quando da realização da auditoria de gestão desse exercício, configurando descumprimento do art. 26 da Lei 10.180/2001.

Alegações

26. Esclarece o responsável que as falhas verificadas em seus controles internos, anotadas pela CGU quando de sua auditoria nas contas aqui analisadas, decorreram de divergências das

informações sobre os valores contratados e o número de processos licitatórios realizados em 2011 nos sistemas informatizados da Eletrosul. Naquele ano, para licitações e contratos, dois sistemas estavam simultaneamente em uso, um antigo (composto por módulos isolados) e um novo implantado em junho (sistema único integrado de gestão – ERP), o que gerou inconsistências na emissão de relatórios a partir de duas bases de dados distintas.

26.1. A falha é assim descrita pelo Departamento de Gestão de Suprimentos – DGS/Eletrosul:

No caso específico da integração entre os módulos de licitação e contratos, embora haja um significativo compartilhamento de dados, o campo correspondente a modalidade de licitação no formulário do contrato não estava parametrizado para que houvesse a recuperação automatizada da informação constante do formulário da licitação que lhe deu origem, ainda que os campos pertinentes a esta informação figurassem em ambos os formulários desde a implantação do sistema integrado. (Os grifos não são originais.)

(...)

A Eletrosul, ao verificar a referida ausência de compartilhamento de informações, aprimorou o seu sistema, parametrizando o resgate automático dos dados correspondentes a modalidade de licitação para o formulário de contratos. (Peça 23, p. 2)

27. Apesar do problema ocasional na obtenção das informações sobre licitações e contratos, não houve perda de integridade dos dados e mantiveram-se adequados os controles internos correspondentes, inclusive mediante o “Sistema de Gestão da Qualidade, devidamente certificado, que monitora o processamento de licitações e seu desempenho” (peça 26, p. 5).

28. Segundo o responsável, ainda na época, a fim de remediar as dificuldades encontradas pela CGU para proceder avaliações específicas da área de licitações e contratos, “a Empresa colocou-se inteiramente à disposição e disponibilizou todas as informações solicitadas, no tempo e forma requeridos, não configurando o alegado descumprimento do art. 26 da Lei 10.180/2001” (peça 26, p. 5).

29. Finalmente, informa o Sr. Eurides que o Controle Interno, ao monitorar o cumprimento da recomendação relativa a esse assunto, considerou-a atendida, conforme se vê no Relatório de Auditoria Anual de Contas de 2012 da CGU (peça 26, p. 24).

Análise

30. As informações agora trazidas pelo Sr. Eurides Luiz Mescolotto encontram apoio em consistentes documentos, e permitem entender a ocorrência de falha instrumental da área de informática que resultou em inconsistências de dados e consequentes limitações de informações para os trabalhos de avaliação de gestão da CGU, referentes às contas que aqui se analisam. A fragilidade dos controles internos da Eletrosul na área de licitações e contratos constatada pela CGU, portanto, foi ocasional e não comprometeu a consistência dos dados armazenados nos sistemas internos envolvidos, mas apenas dificultou a obtenção e disponibilização de informações ao órgão central de controle interno, à época da realização dos trabalhos de avaliação de gestão.

31. Assim, as razões de justificativas apresentadas pelo responsável são suficientes para elidir o indício de irregularidade referente ao descumprimento do art. 26 da Lei 10.180/2001, por conseguinte, devem ser acolhidas.

Descumprimento dos prazos previstos do art. 7º da IN/TCU 55/2007, quanto ao registro de atos de pessoal no Sistema de Avaliação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões (Sisac/TCU).

Alegações

32. Sobre esse assunto, o responsável informa que a rotina administrativa para envio tempestivo de informações da Eletrosul para alimentar o Sistema de Registro e Avaliação de Atos

de Admissão e Concessão – Sisac/TCU foi alterada, “estabelecendo mecanismos de controle sobre a matéria, de modo a prevenir a ocorrência de eventuais atrasos no envio de dados” (peça 19, p. 5).

32.1. Em complemento, o Sr. Eurides informa que a impropriedade foi objeto de monitoramento pela CGU, tendo merecido registro de regularização no Relatório de Auditoria Anual de Contas de 2012 deste órgão central de controle interno (peça 26, p. 24).

Análise

33. O responsável informa que a situação já foi regularizada com a revisão dos procedimentos administrativos internos pertinentes da Eletrosul. Quanto à afirmação de que a CGU, em seu Relatório de Auditoria Anual de Contas da Eletrosul de 2012, considera a recomendação referente a esse assunto atendida, verifica-se que houve atendimento “no que diz respeito aos atos de pessoal do exercício de 2012” (peça 26, p. 24); portanto, a falta de tempestividade no registro das informações no Sisac no exercício de 2011 resta confirmada, significando o descumprimento do art. 7º da IN/TCU 55/2007.

34. As justificativas do responsável não são suficientes para elidir o indício de irregularidade correspondente indicado nos autos. Assim, suas razões de justificativas devem ser rejeitadas, aplicando-se ao responsável as sanções previstas na Lei Orgânica do TCU, conforme dispõe o art. 7º, § 3º, da Instrução Normativa TCU 55/2007, porém, deve ser considerado como atenuante o conserto procedido a partir de 2012 na rotina administrativa da Eletrosul para registro de informações alusivas a atos de admissão de pessoal e concessão de aposentadoria, reforma e pensão no Sisac/TCU.

Falta de registro dos convênios firmados no Portal dos Convênios - Siconv, descumprindo a Lei 12.309/2010.

Alegações

35. A respeito desse assunto, o responsável diz que foram promovidas melhorias no Sistema Integrado de Gestão (SIG) da Eletrosul e atualizado procedimento de gestão específico, de modo a atender a legislação aplicável e a recomendação da CGU, referente ao registro tempestivo dos convênios firmados no Siconv.

35.1. Ademais, diz que a CGU atestou o atendimento da mencionada recomendação em seu relatório de auditoria de gestão da Eletrosul de 2012 (peça 19, p. 6).

Análise

36. O indício de irregularidade que teria sido cometida pelo responsável na qualidade de gestor da Eletrosul, aqui analisada, diz respeito ao não atendimento da lei de diretrizes orçamentárias de 2011, especificamente, o art. 19 da Lei 12.309/2010, o qual diz, entre outros:

Art. 19. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2011 e em créditos adicionais, bem como a respectiva execução, deverão propiciar o controle dos valores transferidos e dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

(...)

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento deverão disponibilizar no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG e no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – SICONV, no que couber, informações referentes aos contratos e aos convênios ou instrumentos congêneres firmados, com a identificação das respectivas categorias de programação e fontes de recursos quando se tratar de convênios ou instrumentos congêneres, observadas as normas estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 4º As normas de que trata o § 3º deste artigo deverão prever a possibilidade de os órgãos e entidades manterem sistemas próprios de gestão de contratos e convênios ou instrumentos congêneres, desde que condicionada à transferência eletrônica de dados para o SIASG e o SICONV.

37. A obrigação de registro dos convênios da Eletrosul no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv) é clara e objetiva e havia sido estabelecida pelo art. 13 do Decreto 6.170/2007, com suas alterações posteriores, constando ainda da Portaria Interministerial nº 127, de 29/5/2008, com suas alterações posteriores, sendo mantida e reafirmada na Portaria Interministerial nº 507/2011, de 24/11/2011, que revogou esta última:

Art. 3º Os atos e os procedimentos relativos à formalização, execução, acompanhamento, prestação de contas e informações acerca de tomada de contas especial dos convênios e termos de parceria serão realizados no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV, aberto à consulta pública, por meio do Portal dos Convênios.

(...)

Art. 51. A execução será acompanhada e fiscalizada de forma a garantir a regularidade dos atos praticados e a plena execução do objeto...

§ 1º Os agentes que fizerem parte do ciclo de transferência de recursos são responsáveis, para todos os efeitos, pelos atos que praticarem no acompanhamento da execução do convênio, contrato, acordo, ajuste ou instrumento congêneres.

§ 2º Os processos, documentos ou informações referentes à execução de convênio ou contrato de repasse não poderão ser sonegados aos servidores dos órgãos e entidades públicas concedentes ou contratantes e dos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo Federal.

§ 3º Aquele que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação dos servidores dos órgãos e entidades públicas concedentes ou contratantes e dos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo Federal, no desempenho de suas funções institucionais relativas ao acompanhamento e fiscalização dos recursos federais transferidos, ficará sujeito à responsabilização administrativa, civil e penal.

(...)

Art. 53. A execução do convênio ou contrato de repasse será acompanhada por um representante do concedente ou contratante, especialmente designado e registrado no SICONV, que anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à consecução do objeto, adotando as medidas necessárias à regularização das falhas observadas.

§ 1º O concedente ou contratante deverá registrar no SICONV os atos de acompanhamento da execução do objeto, conforme disposto no art. 3º.

(...)

§ 4º Além do acompanhamento de que trata o § 2º, a Controladoria Geral da União – CGU realizará auditorias periódicas nos instrumentos celebrados pela União.

Art. 54. No acompanhamento e fiscalização do objeto serão verificados:

(...)

III - a regularidade das informações registradas pelo conveniente ou contratado no SICONV...

38. A Eletrosul não atendeu à legislação aplicável e não registrou seus convênios no Siconv em 2011. A regularização da situação dos convênios da Eletrosul nesse sistema só ocorreu depois, conforme atesta a CGU, em seu relatório de auditoria de contas de 14/8/2013 (peça 26, p. 24).

39. As justificativas do responsável não são suficientes para elidir o indício de irregularidade correspondente indicado nos autos. Assim, suas razões de justificativas devem ser

rejeitadas, aplicando-se ao responsável as sanções previstas no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, porém, deve ser considerado como atenuante o conserto procedido, posteriormente, na rotina administrativa da Eletrosul para registro de informações no Siconv, conforme previsto na legislação aplicável, por exemplo, no art. 13 do Decreto 6.107/2007, com suas alterações posteriores.

Política de destinação de lucro que favorece a remuneração dos acionistas e da participação dos empregados e administradores nos resultados da companhia, em detrimento da formação de reserva de lucros para investimentos, paralelamente ao aumento da participação de capitais de terceiros entre suas fontes de recursos, causando falta de autoinvestimentos, que se traduz em atraso em cronogramas de obras, perda de ativos (p. ex., Despacho Aneel n° 1.387, de 29/3/2011), aumento do endividamento (+51,5% sobre 2010), e dos custos financeiros associados (p. ex., encargos: +44,6%, e amortizações: +19,5% sobre 2010, quando crescentes os riscos de aumento da taxa de juros referencial da economia e da taxa de câmbio), queda no índice de cobertura do serviço da dívida (2,4 em 2011, contra cinco em 2010) e baixa produtividade da mão de obra (R\$ 0,6 milhão ROL/empregado, contra R\$ 1,4 milhão ROL/empregado de Furnas e R\$ 2,0 milhões ROL/empregado da Eletrobras controladora), conjunto esse de fatores com alto risco de causar perda de economia de escala e de competitividade no mercado e prejudicar o cumprimento da missão institucional da Eletrosul, a médio e longo prazo, pela inobservância de princípios administrativos como os da eficiência (art. 37 da Constituição Federal e art. 2° da Lei 9.784/1999), economicidade (art. 70, da Constituição Federal) e interesse público (art. 2° da Lei 9.784/1999).

Alegações

40. Segundo alega o responsável, a remuneração dos acionistas contempla a distribuição de 100% do lucro líquido do exercício por determinação do Conselho de Administração da Eletrobrás (CAE), a acionista majoritária (99,8% do capital votante), conforme consta na Resolução 134/2009 (trata-se da deliberação do CAE DEL-134/2009, RES-1049, de 22/10/2009) e no Contrato de Metas de Desempenho Empresarial firmado pela Eletrosul com aquela empresa *holding*. (Peça 19, p. 6-7)

41. Sobre a participação crescente de capitais de terceiros na estrutura de capital da Eletrosul, o responsável justifica que isso deriva das exigências da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) para participação nos leilões de concessão dos serviços de transmissão de eletricidade, haja vista que, “como é do conhecimento universal, o custo do capital de terceiros é bem menor que o custo do capital próprio” (peça 19, p. 7).

42. Quanto à utilização de parcela substancial dos lucros auferidos pela companhia para remuneração de seus empregados e administradores, diz o Sr. Eurides Luiz Mescolotto que isso é feito em conformidade com o disposto em acordo firmado anualmente com “as entidades sindicais, nos termos da Lei 10.101/2000, sob coordenação da Holding Eletrobrás, seguindo premissas aprovadas pelo DEST/MPOG”, onde são previstas condições relacionadas ao cumprimento dos planos de metas da Eletrobrás (50%) e da Eletrosul (50%). (Peça 19, p. 8)

Análise

43. Os documentos trazidos pelo responsável comprovam a política adotada pela Eletrobrás e suas empresas controladas, a exemplo da Eletrosul, quanto à distribuição total, na forma de dividendos, dos lucros líquidos obtidos em cada exercício. Assim, não há margem de autonomia sobre isso no Estatuto Social das Controladas da Eletrobrás (peça 19, p. 7), fugindo, portanto, da competência dos gestores da Eletrosul adotar outra forma de remuneração de seus acionistas.

43.1. Entretanto, não é vedado a Eletrosul realizar estudos e propor alternativas de utilização dos resultados financeiros por ela gerados, particularmente, quando a atual política de distribuição dos lucros por ela adotada (100% do lucro líquido para os sócios) se mostra prejudicial aos interesses e à missão institucional da companhia, como é exemplo a perda de alguns ativos por descumprimento dos prazos de realização de investimentos das concessões de serviços conquistadas

(peça 10, p. 8-9), e compromete sua rentabilidade, sua competitividade e sua sustentabilidade no mercado em que atua, já no médio prazo.

44. Sobre a estrutura de capital da Eletrosul, cabe observar, em princípio, que o custo de capital tem a ver com a criação de valor para os sócios (donos do capital). Esse valor positivo surge quando a remuneração do capital investido é superior ao custo desse capital. E, o custo do capital é o resultado da média ponderada do custo de cada forma de financiamento utilizada (p. ex., capital próprio e capital de terceiros), em inglês, *weighted average cost of capital (wacc)*.

44.1. O custo de capital é variável para cada segmento de negócio diferente, para cada conjuntura, contexto, cenários interno e externo. Envolve expectativa do investidor ou financiador, risco e oportunidade do negócio, sendo objeto de cálculo e considerado no cálculo do retorno do investimento (valor atual líquido [VAL] e taxa interna de retorno [TIR]). Enfim, o custo de capital deriva mais de expectativas (elaboração de modelos e cenários, que encerram idealizações e intrínsecas incertezas) do que de dados históricos.

45. A propósito da afirmação do responsável de que a Aneel define como “estrutura ótima” de capital aquela que contempla uma maior participação do capital de terceiros, para cálculo da receita anual permitida (RAP) nas outorgas de concessões de transmissão de energia elétrica e suas revisões tarifárias e, assim, evitar a penalização do outorgado-empresário, isso demonstra um equívoco de entendimento da parte dele.

45.1. O exemplo dado do Edital do Leilão nº 07/2013-Aneel apresenta os limites para o endividamento e a remuneração do empresário (RAP máxima), privilegiando-se no cálculo o custo do capital próprio, o qual, ali, é 2,6 vezes maior que o custo do capital de terceiros – o capital próprio é remunerado a uma taxa de 8,81% a.a., enquanto o capital de terceiro é remunerado a uma taxa de 3,31% a.a. (peça 19, p. 8).

45.2. Justamente, ao revés do entendimento do responsável, a Aneel está a incentivar um menor endividamento dos concessionários dos serviços públicos de fornecimento de energia elétrica nacionais em seus investimentos: quanto menor o endividamento, maior a parcela correspondente ao capital próprio, e, por conseguinte, maior a remuneração anual; pois, Capital Terceiros (dívida) x 1,0331; e Capital Próprio (reservas de lucros, p. ex.) x 1,0881.

45.3. E isso é justificável e coerente com as políticas econômica e social do país: geração de superávit, redução da dívida, aumento das reservas de divisas, menor necessidade de intervenção no mercado de câmbio, modicidade das tarifas públicas e controle da inflação, por exemplo.

46. Assim, é imprópria e falaciosa a assertiva do responsável de que o custo do capital próprio (sócios) é sempre maior (bem maior) que o custo do capital de terceiros (dívida exógena), para justificar o aumento do endividamento da Eletrosul.

47. Relativamente à participação nos lucros e resultados dos empregados e administradores da Eletrosul, a Lei 10.101/2000 mencionada pelo responsável dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e prevê em seu art. 5º que esse instrumento de integração entre o capital e o trabalho e incentivo à produtividade, para os trabalhadores em empresas estatais, deve observar diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo.

47.1. Portanto, no caso em análise, a referida norma apenas remete o assunto ao poder público ao qual se vincula a Eletrosul, cabendo a tal poder fixar diretrizes para a negociação entre a empresa e seus empregados.

48. As alegadas “premissas aprovadas pelo DEST/MPOG” o responsável não apresentou. Apesar disso, tem-se que a Resolução CCE 10/1995, do Conselho de Coordenação das Empresas Estatais, estabelece, entre outros critérios, no âmbito das estatais federais, que a Participação nos Lucros e Resultados (PLR) dos trabalhadores só ocorra quando houver pagamento de dividendos

aos acionistas, além disso, fixa o limite para essa participação de no máximo 25% do valor pago a título de dividendos. (Peça 35, p. 1)

48.1. Essas condicionantes da PLR leva a entender as possíveis motivações e razões para se distribuir 100% do lucro líquido ajustado apurado em cada exercício nas empresas do grupo Eletrobrás, inclusive na Eletrosul: quanto maior o valor dos dividendos pagos anualmente maior é o valor da PLR dos empregados e administradores no mesmo ano, uma vez que este último é diretamente proporcional àquele primeiro ($PLR < \text{ou} = 0,25 \times \text{Dividendos}$).

48.2. Esse entendimento é confirmado em estudo do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese), entidade do movimento sindical brasileiro, fundado em 1955 para desenvolver pesquisas que fundamentassem as reivindicações dos trabalhadores. Frise-se, o Dieese tem como objetivo produzir estudos, pesquisas e análises para subsidiar a ação sindical, a exemplo do documento abaixo resumido (peça 36):

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS NA ELETROBRÁS

Alguns Comentários sobre Dividendos e Juros Sobre Capital Próprio

DIEESE – Subseção Eletricitários SC

(...)

Há outra observação feita pela Eletrobrás na Nota Explicativa 30 que menciona o fato do Estatuto Social da companhia prevê a destinação de 50% do lucro líquido do exercício para a constituição de reserva de investimentos e de 1% para a reserva de estudos e projetos, sendo que os valores nessas contas estão limitados, respectivamente a 75% e 2% do capital social da companhia. Portanto, há mais uma limitação para que ocorra uma distribuição mais ampla dos lucros aos acionistas e, por conseguinte, maior margem de distribuição de lucros aos empregados.

Diante desses fatos, com o objetivo de discutir com a Eletrobrás uma forma de garantir o pagamento integral dos valores estabelecidos no Acordo de PLR aos empregados das empresas controladas podemos localizar três alternativas:

- 1) Ampliar a remuneração paga ao acionista controlador da Eletrobrás (Tesouro Nacional) na forma de juros sobre capital próprio, evitando se contrapor aos limites de dividendos definidos no Estatuto Social;
- 2) Ampliar a distribuição de dividendos ao controlador da Eletrobrás (Tesouro Nacional) utilizando os valores apropriados na Reserva de Lucros de exercícios anteriores, em particular aqueles registrados na conta de Dividendos não Distribuídos que totalizavam R\$ 6.448.973 mil nas Demonstrações Contábeis de 2005;
- 3) Distribuir a PLR tendo como referência os recursos provenientes das controladas, apropriados pela Eletrobrás na forma de remuneração dos investimentos. (Grifos não originais)

DDP/03/04/2006

49. A deliberação DEL-134/2009 (RES-1049/2009) do Conselho de Administração da Eletrobrás, na prática, viria a materializar e efetivar as conclusões do Dieese aqui indicadas para garantir um maior pagamento de participação nos lucros e resultados dos empregados da *holding* e das empresas controladas (item 40, acima). Isso se mostra com a adoção da política de distribuição total, na forma de dividendos, dos lucros líquidos ajustados obtidos em cada exercício, mediante alteração imposta no Estatuto Social das Controladas da Eletrobrás (item 43, acima).

50. As análises sobre as questões aqui examinadas indicam que, ao menos nessas questões, não há a prevalência do interesse público na gestão da Eletrosul; mas, a defesa de interesses menores, corporativos, particulares dos empregados e administradores das empresas do grupo Eletrobrás, onde a companhia se insere.

50.1. O Contrato de Metas de Desempenho Empresarial (CMDE) firmado pela Eletrosul com a Eletrobrás, referido acima, é um instrumento de assinatura obrigatória pelas controladas dessa *holding* (DEL-134/2009, RES-1049/2009 do CAE) e, também, demonstra o pouco apreço pelo interesse público, no que se refere mesmo ao tema desempenho. Ali se pode ver que os critérios considerados na avaliação da empresa (resultados-alvos) para pagar a PLR a seus empregados e administradores são rebaixados, mantidos injustificadamente baixos, de modo a facilitar seu atendimento e assim viabilizar o benefício remuneratório aos beneficiados.

50.2. Então, com metas tão confortáveis e acessíveis, que não mais representam nenhum desafio profissional ou oportunidade de desenvolvimento ou forma de alcançar bons (melhores) resultados para o negócio ou para a companhia, o instrumento de gestão criado para fomentar a integração entre o capital e o trabalho e incentivar à produtividade dos trabalhadores, na Eletrosul, é desvirtuado e não motiva mais o ganho de qualidade e o aumento da qualificação, da criatividade e da produtividade de quem ali trabalha.

50.2.1. Por exemplo:

Desdobramento do Plano Estratégico 2010-2020 da Eletrosul

Objetivo 1

Meta acompanhada pela Diretoria e Conselho (acompanhar por conta do CMDE, mas não divulgar para os empregados em função de não ser a rentabilidade desejada.) (O grifo não é original.)

Meta 1: Obter Rentabilidade do Patrimônio Líquido igual ou superior a 2,6% (não utilizar) (peça 21, p. 2)

Objetivo 8

Meta 1: Obter índice de satisfação dos empregados igual ou superior a 60%, na Pesquisa de Clima Organizacional (peça 21, p. 9)

Objetivo 9, Meta 4: Atingir um nível de produtividade de, no mínimo, R\$ 461 mil por empregado (peça 21, p. 10)

50.3. Frise-se que a situação de baixa eficiência e baixa produtividade não é nova. Veja-se, por exemplo, o que diz o Acórdão 6.093/2012 - TCU - 1ª Câmara, contido na Relação Nº 30/2012 - 1ª Câmara, de 16/10/2012, da relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, que trata das contas de 2010 da Eletrosul (TC-033.348/2011-1; peça 10, p. 5):

1.7. Determinar à Eletrosul que:

Omissis

1.7.4. adote as medidas administrativas necessárias para eliminar o descompasso entre plano de metas, base para o cálculo das participações de empregados e administradores no lucro da empresa, e o desempenho econômico-financeiro, rentabilidade e lucratividade, tendo em vista que no exercício em tela estes se reduziram drasticamente (p. ex., lucro operacional: - 63%, lucro líquido: - 68%), enquanto aquelas se elevaram enormemente (participações: + 32%);

51. Por oportuno, cabe registrar que as análises aqui feitas consideram as situações atuais particulares da Eletrosul e da economia brasileira, suas dificuldades e tendências perceptíveis, as quais se afastam do cenário escolhido no Plano Estratégico do Sistema Eletrobrás 2010-2030: “expansão incentivada (caviar e champanhe)”, onde se destacam as seguintes premissas (peça 20, p. 5-6):

- Crescimento econômico brasileiro alto e sustentado, ficando em patamar acima da média mundial
- Custo baixo e oferta abundante de capital

- Demanda nacional de energia elétrica alta com crescimento superior ao crescimento do PIB
- Mudanças tecnológicas aceleradas, com gradual absorção pelo setor elétrico

52. O cenário e o contexto que se apresentam fazem preocupante a política de destinação de lucro da Eletrosul, a qual, como visto, favorece a remuneração dos acionistas e da participação dos empregados e administradores nos resultados da companhia, em detrimento da formação de reserva de lucros para investimentos, paralelamente ao aumento da participação de capitais de terceiros entre suas fontes de recursos, causando falta de reinvestimentos, “conjunto esse de fatores com alto risco de causar perda de economia de escala e de competitividade no mercado e prejudicar o cumprimento da missão institucional da Eletrosul, a médio e longo prazo”.

53. Pelo exposto, as razões de justificativas apresentadas pelo responsável devem ser acolhidas apenas parcialmente, particularmente, quanto à falta de autonomia para alterar de imediato a política de distribuição dos lucros da Eletrosul; no mais, devem ser rejeitadas suas alegações, dada a não comprovação da prevalência do interesse público nas questões examinadas.

54. Em vista da gravidade das questões aqui tratadas, e de suas possíveis repetições e efeitos negativos na economia das demais empresas do grupo Eletrobrás, mostra-se pertinente encaminhar cópia desta instrução e da instrução anterior deste processo (peça 10) ao Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais (Dest), a quem cabe, entre outros:

- Promover a articulação e a integração das políticas das empresas estatais, propondo diretrizes e parâmetros de atuação, inclusive sobre a política salarial e de benefícios e vantagens e negociação de acordos ou convenções coletivas de trabalho;
- Acompanhar, avaliar e disponibilizar informações sobre o desempenho econômico financeiro das empresas estatais;

54.1. Também, as mesmas cópias devem ser encaminhadas a Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstataisRJ), para que ambas instâncias administrativas verifiquem a oportunidade e a conveniência de examinar a questão aqui tratada sobre a destinação do lucro líquido e a participação dos empregados e administradores da Eletrosul e das demais empresas do grupo Eletrobrás, haja vista a situação de desvirtuamento do interesse público e de prejuízo potencial apontada.

Incipiente desenvolvimento das ações de uso racional dos recursos naturais e da observância de diversos aspectos de gestão ambiental e de sustentabilidade, mesmo em nível operacional, conforme previsto na Instrução Normativa nº 1/2010 e na Portaria nº 2/2010, ambas da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e no Decreto nº 5.940/2006.

Alegações

55. O responsável diz que não há obrigação da Eletrosul em observar os normativos mencionados em sua audiência, particularmente, a Instrução Normativa nº 1/2010 e a Portaria nº 2/2010, ambas da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, apesar disso, a empresa é comprometida com a Política Ambiental e a Política de Sustentabilidade do Sistema Eletrobras e menciona diversas iniciativas relativas à adoção de critérios de sustentabilidade ambiental na gestão de seus ativos e recursos, desde a construção de novos edifícios (aproveitamento de luz natural e o uso racional de água) até o uso criterioso de materiais de consumo (p. ex., papel reciclado), inclusive, na operação de equipamentos de seu sistema de transmissão de eletricidade (óleo de transformadores; peça 8-10).

Análise

56. Relativamente à adoção de critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, materiais de tecnologia da informação (TI) e na contratação de serviços ou obras, cabe observar que

a Portaria SLTI/MP nº 2/2010, dirige-se aos órgãos integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (Sisp), os quais, segundo a Instrução Normativa SLTI/MP nº 1/2010, devem contemplar, preferencialmente, as especificações de bens citadas com configurações aderentes aos computadores sustentáveis, também chamados TI Verde, utilizando assim materiais que reduzam o impacto ambiental.

56.1. De fato, a Eletrosul não compõe o Sisp, mas ela pode colaborar com esse sistema, mediante acordos específicos com o órgão central deste, conforme previsto no art. 3º, parágrafo único, do Decreto 7.579/2011.

57. Já o Decreto 5.940/2006, institui a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis. Nesse caso, segundo informa o gestor aqui ouvido em audiência, a Eletrosul atua ordinariamente, por exemplo, na coleta e armazenagem seletiva de resíduos sólidos.

57.1. Corroborar a informação do responsável o Relatório de Auditoria Anual de Contas – Eletrosul - 2012 da CGU (peça 26, p. 94):

Desta forma, conclui-se que a Eletrosul já inclui em seus procedimentos licitatórios um anexo relativo à POLÍTICA AMBIENTAL UNIFICADA ELETROBRÁS ELETROSUL... Tratando-se de um documento aprovado em dezembro de 2009, a Política Ambiental unificada do Sistema Eletrobrás tem o "objetivo de orientar o tratamento das questões socioambientais associadas aos empreendimentos de energia elétrica das suas empresas." Conforme o anexo, "o documento reforça o compromisso do Sistema Eletrobrás com o respeito ao meio ambiente e com o desenvolvimento sustentável do país".

58. Cabe observar que no Plano Estratégico do Sistema Eletrobrás 2010-2020 consta que "Em termos da dimensão ambiental, o Sistema voltará sua atuação principalmente para o uso racional dos recursos internos e para o controle e a mitigação dos impactos negativos de suas ações e empreendimentos sobre o meio ambiente" (peça 20, p. 13). Portanto, a Eletrosul deve mesmo desenvolver ordinariamente ações de uso racional dos recursos naturais e observar os diversos aspectos de gestão ambiental e de sustentabilidade, tanto devido às exigências da legislação quanto pela necessidade de ser competitiva e aderente às exigências do mercado de energia, onde eficiência produtiva, preservação e conservação de recursos são conceitos elementares.

59. As justificativas apresentadas pelo responsável sobre a questão aqui analisada devem ser acolhidas, uma vez que são suficientes para elidir o indício de irregularidade sobre gestão e sustentabilidade ambiental.

Falta de informação no relatório de gestão a respeito dos repasses voluntários de recursos, relativamente ao cumprimento dos objetivos pactuados, a regularidade da execução dos objetos e as conclusões das análises das prestações de contas encaminhadas pelos convenientes, de modo a comprovar a efetividade da política institucional de apoio e incentivo aos projetos, atividades, pessoas e entidades beneficiadas, conforme previsto no item 8 do Anexo III à Decisão Normativa-TCU nº 117/2011.

Alegações

60. O responsável apresenta informações complementares àquelas que constaram no relatório de gestão da Eletrosul de 2011, trazendo um resumo da execução e do acompanhamento procedido relativamente aos convênios e outros acordos de natureza financeira celebrados pela empresa e em vigor naquele ano (peça 19, p. 11-13).

60.1. Todos os ajustes em vigor em 2011 que tiveram repasse de recursos por parte da Eletrosul tiveram execução e acompanhamento regulares, tendo sido prestadas as contas daqueles

concluídos e extinto aquele cujo prazo de vigência venceu sem que tenha havido repasse financeiro específico.

Análise

61. As informações agora trazidas aos autos suprem a falta de informações específicas sobre convênios e outros repasses voluntários de recursos financeiros observada no relatório de gestão de 2011 da Eletrosul, remanescendo apenas a falta de tempestividade no atendimento do item 6 do Anexo II à Decisão Normativa TCU nº 108/2010. Em vista disso, devem ser acolhidas parcialmente as razões de justificativas do responsável e dada ciência à Eletrosul a respeito da falha observada.

Significativos montantes despendidos na contratação de serviços de terceiros de “Publicidade Institucional” (R\$ 3,77 milhões) e “Publicidade Legal (Compulsório)” (R\$ 1,9 milhão), apesar de ser a Eletrosul uma empresa estatal de capital fechado, que não atua na distribuição de energia elétrica (varejo), e contratação da Empresa Brasil de Comunicação S.A. (EBC), criada com a finalidade de prestar serviços de radiodifusão pública e serviços conexos, e que, segundo o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ 09.168.704/0001-42), atua em atividades de televisão aberta, e é responsável pelo programa de rádio “Voz do Brasil”, do Governo Federal, portanto, não sendo entidade qualificada (oficial) para atender a publicidade legal da companhia, configurando descumprimento dos princípios regentes da administração pública quanto a eficiência (art. 37 da Constituição Federal e art. 2º da Lei 9.784/1999), economicidade (art. 70 da Constituição Federal), finalidade, motivação e interesse público (art. 2º da Lei 9.784/1999).

Alegações

62. O responsável esclarece, quanto à publicidade legal, que a Empresa Brasil de Comunicação S. A. (EBC) é sucessora da Radiobrás, cujo patrimônio incorporou (art. 9º, § 1º, da Lei 11.652/2008) e cujo estatuto, aprovado e consolidado pelo Decreto 2.958/1999, previa a distribuição da publicidade legal dos órgãos, entidades e sociedades integrantes da Administração Pública Federal, direta e indireta (art. 5º, inciso IV), sendo tal competência, explicitamente, passada a EBC (art. 8º, inciso VII, da Lei 11.652/2008). (Peça 19, p. 13-14)

63. A contratação da EBC deve se fazer pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta mediante o instituto da inexigibilidade de licitação, conforme, entre outros, a Decisão 538/1999 – TCU – Plenário, trazida aos autos pelo responsável. (Peça 19, p. 14-15)

63.1. O contrato de prestação de serviços firmado entre a Eletrosul e a Radiobrás/EBC, em 17 de março de 2007, com suas alterações posteriores, é juntado pelo responsável, para corroborar suas alegações (peça 27).

64. Quanto à publicidade institucional, segundo o Sr. Eurides Luiz Mescolotto, ela se insere no âmbito da responsabilidade social e ambiental da Eletrosul, visando ao posicionamento estratégico das empresas do grupo Eletrobrás, de modo a fortalecer sua reputação, credibilidade e confiança perante seus acionistas, o público interno, a sociedade e as comunidades diretamente envolvidas por seus empreendimentos de geração e transmissão de eletricidade.

65. Embora a Eletrosul não atue no setor de distribuição de energia elétrica (varejo), seu compromisso e obrigação para com a transparência de sua gestão, seus projetos e suas atividades, junto ao mercado e à população onde atua justificam a publicidade institucional, “para potencializar sua reputação, credibilidade e confiança”.

66. Em 2010, a marca (logomarca) da companhia sofreu alteração, o que “requer maiores esforços despendidos em publicidade institucional nos primeiros anos”, para o fortalecimento e a valorização da nova marca.

67. Por fim, informa o responsável que a contratação da agência de publicidade prestadora de serviços à Eletrosul se deu mediante processo licitatório, estando sua remuneração de acordo

com os valores praticados por outras empresas públicas do Governo Federal, “segundo pesquisa prévia realizada pela Secretaria de Comunicação da Presidência da República – SECOM”. Ademais, “as campanhas produzidas e veiculadas em mídia pela Eletrosul são aprovadas em seus custos e conteúdo pela SECOM”. (Peça 19, p. 15-16)

Análise

68. Quanto à publicidade legal da Eletrosul, quando divulgada em veículos da imprensa comum ou geral (jornais e revistas), isso deve ser distribuído por meio da Empresa Brasil de Comunicação S. A. (EBC, que incorporou o patrimônio da extinta Radiobrás), conforme o art. 8º, inciso VII, da Lei 11.652/2008 c/c art. 9º, § 3º, do Decreto 6.555/2008.

68.1. A contratação da EBC deve se fazer com dispensa de licitação, conforme o art. 8º, § 2º, inciso II, da mesma lei. Tal entendimento encontra-se consolidado na "Decisão 538/1999 - TCU – Plenário, que, à época da existência da Radiobrás, abordou semelhante questão (peça 19, p. 15). Por conseguinte, os argumentos do responsável sobre essa questão são pertinentes e devem ser acolhidos.

69. No que se refere à publicidade institucional, a questão se refere não à procedência de sua realização ordinária pela Eletrosul, mas, principalmente, questiona-se o volume despendido a esse título em 2011, o qual foi cerca do dobro do valor gasto com publicidade legal, por exemplo.

69.1. Frise-se que a Eletrosul é uma empresa que atua no suprimento (atacado) das empresas distribuidoras (varejo) de energia elétrica, com alguma atuação em geração / produção de eletricidade (retorno a esse mercado), e é uma das quatro grandes concessionárias federais regionais brasileiras dos serviços de transmissão de energia elétrica (as demais são Eletronorte, na Região da Amazônia Legal - Norte, Centro-Oeste, Maranhão e Tocantins -, Chesf, na Região Nordeste, e Furnas, predominantemente na Região Sudeste).

70. Diz o responsável, que houve alteração da marca da Eletrosul, em 2010, e que isso ajudaria a justificar o maior gasto em publicidade institucional, pela necessidade de se divulgar e consolidar a nova marca empresarial.

71. Segundo o Decreto 6.555/2008, entre os principais objetivos das ações de comunicação do Governo Federal, aqueles que mais se aplicariam à publicidade institucional seriam a divulgação aos cidadãos dos direitos e dos serviços colocados à sua disposição e a disseminação de informações sobre assuntos de interesse público (art. 1º); devendo isso ser feito com observância das diretrizes ali indicadas, entre as quais destacam-se a atenção ao caráter educativo, informativo e de orientação social, a valorização de estratégias de comunicação regionalizada e a observância da eficiência e racionalidade na aplicação dos recursos públicos (art. 2º).

71.1. Segundo, ainda, essa mesma norma, é necessário haver limites de despesas com publicidade das entidades da Administração Federal e definir critérios na realização das ações de comunicação (art. 6º). Com isso deve ser garantida a moderação (racionalidade), a motivação, a objetividade e a competência públicas (eficiência) na realização da despesa a esse título (art. 7º).

72. Relativamente às afirmações genéricas de que a remuneração dos serviços prestados a esse título estariam “de acordo com os valores praticados por outras empresas públicas do Governo Federal”, e que “as campanhas produzidas e veiculadas em mídia pela Eletrosul são aprovadas em seus custos e conteúdo pela SECOM”, o responsável não apresentou elementos que isso comprovasse.

73. O gasto com publicidade institucional em montante equivalente a cerca do dobro daquele realizado com publicidade legal, conforme dito acima, indica contratação sem adequados estudos técnicos preliminares, que não atende as reais necessidades da companhia, com consequente desperdício de recursos, falta de racionalidade e eficiência na realização da despesa a esse título.

Assim, devem ser rejeitadas as razões de justificativas apresentadas pelo responsável sobre o assunto.

CONCLUSÃO

74. As audiências individuais dos responsáveis Ronaldo dos Santos Custódio, Antonio Waldir Vituri e Eurides Luiz Mescolotto, embora regularmente procedidas e recebidas pelos destinatários, tiveram resposta única apenas deste último. Dada a falta de legitimidade do Sr. Eurides para representar os dois primeiros nestes autos, os Srs. Ronaldo e Antonio são considerados revéis, prosseguindo-se com o desenvolvimento regular deste processo. Entretanto, como dito anteriormente (subitem 12.1, acima), nada obsta que as razões de justificativa aceitas sejam aproveitadas pelos responsáveis revéis, quanto às questões específicas correspondentes que, também, os envolvem.

75. As razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Eurides encontram-se resumidamente descritas e especificamente analisadas na seção Exame Técnico, acima. Dos indícios de irregularidades constantes da audiência, alguns foram elididos integralmente ou parcialmente. Aqueles cujos esclarecimentos e alegações não foram suficientes para elidir ou descaracterizar a irregularidade remanescem a inquinarem as contas aqui analisadas.

75.1. A seguir se apresenta resumo sobre cada uma das respectivas questões.

ACOLHIMENTO PARCIAL OU INTEGRAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS

76. O desatendimento da recomendação expedida no Acórdão 1.406/2011 – TCU – Plenário, de 1º/6/2011 (gastos além do previsto na programação da despesa de capital, especificamente, quanto aos dividendos pagos), o qual faz referência ao art. 167, inciso II, da Constituição Federal, que se imaginou que teria ocorrido, de fato, não ocorreu.

76.1. As justificativas apresentadas pelo responsável elidem, em parte, o indício de irregularidade específico, e devem ser parcialmente acolhidas, remanescendo falha de natureza formal, pela não apresentação tempestiva de justificativas, ou correspondente nota explicativa às demonstrações contábeis, sobre a alteração do procedimento contábil relativo à previsão e à realização de dividendos pagos aos acionistas em 2011. (Itens 14 a 16, acima)

77. A suposta fragilidade nos controles internos relativos à área de licitação, comprometendo a integridade das informações e a avaliação correspondente da CGU em 2011, derivou de falha instrumental ocasional da área de informática e não comprometeu a consistência dos dados armazenados nos sistemas internos envolvidos, mas apenas dificultou a obtenção e disponibilização de informações (relatórios) ao órgão central de controle interno, à época da realização dos trabalhos de avaliação de gestão. (Itens 26 a 31, acima)

78. O incipiente desenvolvimento de ações de uso racional dos recursos naturais e da observância de diversos aspectos de gestão ambiental e de sustentabilidade na Eletrosul, constatado a partir das informações registradas no relatório de gestão de 2011, não se confirmou nas informações agora trazidas aos autos, as quais dão conta de que a empresa atua ordinariamente, por exemplo, na coleta e armazenagem seletiva de resíduos sólidos. (Itens 55 a 59, acima)

79. A falta de informação no relatório de gestão a respeito de convênios e outros repasses voluntários de recursos ocorridos em 2011 na Eletrosul é parcialmente elidida pelas informações específicas e mais detalhadas agora trazidas aos autos, remanescendo apenas a falta de tempestividade no atendimento do item 6 do Anexo II à Decisão Normativa TCU nº 108/2010. (Itens 60 a 61, acima)

80. Relativamente aos significativos montantes despendidos na contratação de serviços de terceiros de “Publicidade Legal (Compulsório)” (R\$ 1,9 milhão), os argumentos do responsável a respeito desse assunto são pertinentes e devem ser acolhidos, uma vez que se coadunam com a

legislação aplicável e a jurisprudência do TCU (p. ex., art. 8º, inciso VII, da Lei 11.652/2008, e Decisão 538/1999 – TCU – Plenário). (Itens 62 a 63 e 68, acima)

REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

81. Já no que se refere à despesa com “Publicidade Institucional” (R\$ 3,77 milhões), aproximadamente, o dobro do gasto com a publicidade legal, o responsável não apresentou elementos que comprovassem a regularidade e a procedência da despesa, sua racionalidade e eficiência (art. 7º do Decreto 6.555/2008), limites previamente definidos com base em plano de comunicação devidamente aprovado, sua pertinência e necessidade, seus custos e conteúdos devidamente justificados. As justificativas correspondentes, portanto, devem ser rejeitadas. (Itens 64 a 67 e 69 a 73, acima)

82. No que se refere ao não atendimento das determinações expressas nos itens 9.1.2 e 9.1.1.3 do Acórdão 2.132/2010 - TCU - Plenário, de 25/8/2010, sobre a conformidade dos contratos de terceirização de mão de obra, a Eletrosul, tardiamente (após mais de dois anos) e de acordo com a sua exclusiva conveniência, depois de deliberadamente afrontar a legislação e ignorar a jurisprudência e descumprir decisão objetiva desta Corte de Contas, “apresentou em novembro de 2012 cronograma de desmobilização de terceirizados” (item 20, acima; e peça 25), visando demitir até 2016 os 205 empregados irregularmente contratados e atender ao subitem 9.1.1.3. do referido Acórdão.

82.1. Por conseguinte, resta comprovado o descumprimento deliberado da legislação aplicável, especialmente, o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e os arts. 1º e 2º do Decreto 2.271/1997, bem ainda, o descumprimento da decisão expressa no Acórdão 2.132/2010 - TCU – Plenário, como, também, do Acórdão 1.141/2011 – TCU - Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso contra o Acórdão 845/2010 do mesmo colegiado. Assim, as justificativas apresentadas pelo responsável devem ser rejeitadas. (Itens 17 a 25, acima)

83. Sobre o descumprimento dos prazos previstos do art. 7º da IN/TCU 55/2007, quanto ao registro de atos de pessoal no Sisac/TCU, a falta de tempestividade no registro das informações no exercício de 2011 resta confirmada, significando o descumprimento do referido dispositivo normativo. As justificativas do responsável não são suficientes para elidir o indício de irregularidade. Porém, deve ser considerado como atenuante o conserto procedido a partir de 2012 na rotina administrativa da Eletrosul para registro de informações alusivas a atos de admissão de pessoal e concessão de aposentadoria, reforma e pensão no Sisac/TCU. (Itens 32 a 34, acima)

84. A respeito da falta de registro dos convênios firmados pela companhia no Portal dos Convênios - Siconv, e o consequente descumprimento da Lei 12.309/2010 (LDO 2011), a regularização da situação dos convênios da Eletrosul no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv) só ocorreu depois, conforme atesta a CGU, em seu relatório de auditoria de contas de 14/8/2013 (peça 26, p. 24).

84.1. A obrigação de registrar os convênios no Siconv é clara e objetiva, conforme o art. 13 do Decreto 6.170/2007, com suas alterações posteriores, constando ainda da Portaria Interministerial nº 127, de 29/5/2008, com suas alterações posteriores, sendo mantida e reafirmada na Portaria Interministerial nº 507/2011, de 24/11/2011. Assim, as justificativas do responsável a respeito desse assunto não são suficientes para elidir o indício de irregularidade correspondente indicado nos autos. (Itens 35 a 39, acima)

85. A política de destinação de lucro da Eletrosul favorece a remuneração dos acionistas e a participação dos empregados e administradores nos resultados da companhia, em detrimento da formação de reserva de lucros para investimentos, paralelamente ao aumento da participação de capitais de terceiros entre suas fontes de recursos (endividamento exógeno). Não há margem de autonomia sobre pagamento de dividendos (100% do lucro líquido ajustado) aos sócios no Estatuto

Social das Controladas da Eletrobrás, fugindo, portanto, da competência dos gestores da Eletrosul adotar outra forma de remuneração de seus acionistas. Entretanto, não é vedado a Eletrosul realizar estudos e propor alternativas de utilização dos resultados financeiros por ela gerados, de modo a reduzir o risco de perda de economia de escala e de competitividade no mercado e evitar prejudicar o cumprimento da missão institucional da Eletrosul, a médio e longo prazo.

85.1. Os dividendos pagos aos acionistas tem ligação direta com a participação nos lucros e resultados dos trabalhadores (PLR), pois, quanto maior o valor dos dividendos pagos anualmente maior é o valor da PLR dos empregados e administradores no mesmo ano, uma vez que este último é diretamente proporcional àquele primeiro ($PLR < \text{ou} = 0,25 \times \text{Dividendos}$).

85.2. A situação indica que, ao menos no que se refere à destinação dos resultados da companhia, não há a prevalência do interesse público na gestão da Eletrosul, mas a defesa de interesses menores, corporativos, particulares dos empregados e administradores das empresas do grupo Eletrobrás, onde a companhia se insere.

85.3. Em vista da gravidade das questões aqui tratadas, e de suas possíveis repetições e efeitos negativos na economia das demais empresas do grupo Eletrobrás, cópias desta instrução e da instrução anterior deste processo (peça 10) devem ser encaminhadas ao Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais (Dest) e a Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstataisRJ), para que ambas verifiquem a oportunidade e a conveniência de examinar com maior profundidade a destinação do lucro líquido e a participação nos lucros e resultados (PLR) dos empregados e administradores da Eletrosul e das demais empresas do grupo Eletrobrás, haja vista a situação de desvirtuamento do interesse público e de prejuízo institucional potencial apontada. (Itens 40 a 54, acima)

RESUMO CONSOLIDADO DAS PROPOSIÇÕES QUANTO AO MÉRITO DAS CONTAS

86. Por todo o exposto, diante da **revelia** dos Srs. Ronaldo dos Santos Custódio e Antonio Waldir Vituri e inexistindo nos autos elementos que permitam sanear as irregularidades que lhes foram atribuídas, à exceção daquelas cujos indícios foram elididos pelos novos elementos trazidos pelo único responsável que atendeu à audiência feita, abaixo identificado, ou afastar sua responsabilidade pelas ditas irregularidades, propõe-se que suas contas sejam julgadas **irregulares** e que lhes seja aplicada a **multa** prevista no art. 58, incisos I, II e IV, da Lei 8.443/1992.

86.1. Em adição, em face das análises promovidas e das conclusões acima resumidas, também propõe-se:

a) quanto aos itens 14 a 16 (não atendimento da recomendação expedida no Acórdão 1.406/2011 – TCU – Plenário, de 1º/6/2011), 26 a 31 (fragilidade nos controles internos relativos à área de licitação), 55 a 59 (incipiente desenvolvimento das ações de uso racional dos recursos naturais e não observância de diversos aspectos de gestão ambiental e de sustentabilidade), 60 a 61 (falta de informação no relatório de gestão a respeito dos repasses voluntários de recursos) e 62 a 63 e 68 (significativos montantes despendidos na contratação de serviços de terceiros de publicidade legal) desta instrução processual, **acolher** as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Eurides Luiz Mescolotto, uma vez que foram suficientes para elidir, ao menos em parte, as irregularidades a ele atribuídas; e

b) quanto aos itens 17 a 25 (não atendimento das determinações expressas nos itens 9.1.2 e 9.1.1.3 do Acórdão 2.132/2010 - TCU – Plenário), 32 a 34 (descumprimento dos prazos previstos do art. 7º da IN/TCU 55/2007, quanto ao registro de atos de pessoal no sistema Sisac/TCU), 35 a 39 (falta de registro dos convênios firmados no Siconv, descumprindo a Lei 12.309/2010), 40 a 54 (política de destinação de lucro que favorece a participação dos empregados e administradores nos resultados da companhia), e 64 a 67 e 69 a 73 (significativos montantes despendidos na contratação de serviços de terceiros de publicidade institucional) desta instrução

processual, **rejeitar** as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Eurides Luiz Mescolotto, uma vez que não foram suficientes para elidir as irregularidades a ele atribuídas, de modo que suas contas devem ser julgadas **irregulares**. Propõe-se, ainda, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 19 da Lei 8.443/1992, a aplicação da **multa** prevista no art. 58, incisos I, II e IV, do mesmo normativo legal.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

87. Entre os benefícios do exame deste processo de contas anuais podem-se mencionar a expectativa de controle, a contribuição para a melhoria da gestão da administração pública, com possíveis reflexos nos resultados institucionais, e o proposto débito imputado a alguns dos responsáveis, correspondente à multa do art. 58, incisos I, II e IV, da Lei 8.443/1992.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

88. Tendo em conta que foram identificadas impropriedades de caráter formal relatadas nos itens 16 e 61, torna-se pertinente acrescentar às propostas formuladas nos itens 86 e 86.1 desta instrução proposta complementar no sentido de dar ciência a Eletrosul sobre as seguintes impropriedades:

a) não apresentação tempestiva de justificativas no relatório de gestão, ou correspondente nota explicativa às demonstrações contábeis, sobre a alteração do procedimento contábil relativo à previsão e à realização de dividendos pagos aos acionistas em 2011, com risco de incorrer na vedação prevista no art. 167, inciso II, da Constituição Federal, e no descumprimento da recomendação expedida no Acórdão 1.406/2011 – TCU – Plenário, de 1º/6/2011; (item 16, acima)

b) falta de informações específicas sobre convênios e outros repasses voluntários de recursos financeiros observada no relatório de gestão de 2011, a causar falta de tempestividade no atendimento do item 6 do Anexo II à Decisão Normativa TCU nº 108/2010; (item 61, acima)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

89. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e § 1º, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos Srs. Eurides Luiz Mescolotto (CPF 185.258.309-68); Antonio Waldir Vituri (CPF 230.991.949-72) e Ronaldo dos Santos Custódio (CPF 382.173.090-00), respectivamente, Diretor-Presidente, Diretor Financeiro cumulativamente ao cargo de Diretor Administrativo, e Diretor de Operações cumulativamente ao cargo de Diretor de Engenharia;

b) aplicar aos Srs. Eurides Luiz Mescolotto (CPF 185.258.309-68); Antonio Waldir Vituri (CPF 230.991.949-72) e Ronaldo dos Santos Custódio (CPF 382.173.090-00), individualmente, a **multa** prevista no art. 58, incisos I, II e IV, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), os recolhimentos das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

d) dar ciência a Eletrosul sobre as seguintes impropriedades:



d.1) não apresentação tempestiva de justificativas no relatório de gestão, ou correspondente nota explicativa às demonstrações contábeis, sobre a alteração do procedimento contábil relativo à previsão e à realização de dividendos pagos aos acionistas em 2011, com risco de incorrer na vedação prevista no art. 167, inciso II, da Constituição Federal, e no descumprimento da recomendação expedida no Acórdão 1.406/2011 – TCU – Plenário, de 1º/6/2011; (item 16, acima)

d.2) falta de informações específicas sobre convênios e outros repasses voluntários de recursos financeiros observada no relatório de gestão de 2011, a causar falta de tempestividade no atendimento do item 6 do Anexo II à Decisão Normativa TCU nº 108/2010; (item 61, acima)

e) encaminhar cópia da decisão que estes autos vierem a merecer, e do respectivo relatório e voto, bem ainda, desta instrução e da instrução preliminar deste processo (peça 10), para que verifiquem a oportunidade e a conveniência de examinar a questão aqui tratada sobre a destinação do lucro líquido e a participação nos lucros e resultados (PLR) dos empregados e administradores da Eletrosul e das demais empresas do grupo Eletrobrás, haja vista a situação de desvirtuamento do interesse público e de prejuízo institucional potencial apontada (itens 40 a 54, acima):

e.1) ao Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais (Dest);

e.2) a Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstataisRJ).

Secex-SC, em 25 de junho de 2014.

(Assinado eletronicamente)

Ricardo José Macêdo de Vasconcellos Dias

AUFC – Mat. 2825-8